

18/12/2009

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.027 RONDÔNIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público Federal **formulou** denúncia **contra o então** Governador do Estado de Rondônia, **hoje** Senador da República, Valdir Raupp, **imputando-lhe**, em co-participação **com 03 (três) outros acusados** (Arno Voigt, Hilda Paiva Cruz e Pedro Costa Beber), a **suposta** prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, **tipificado** no art. 20 da Lei nº 7.492/86.

A imputação penal **deduzida** contra os ora denunciados **está assim descrita** na peça acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os denunciados, em concurso material homogêneo, aplicaram, em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial.

Segundo logrou-se apurar, a República Federativa do Brasil firmara o acordo de empréstimo nº 3444/BR junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, no valor global de USD 167.000.000 (Cento e sessenta e sete milhões de dólares americanos), visando ao Gerenciamento dos Recursos Naturais de Rondônia, consoante descrito no apenso 03, tendo sido, em consequência, firmado o Convênio 028/97, entre o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Governo do Estado de Rondônia, no valor parcial de R\$ 21.176.000,00 (Vinte e um milhões, cento e setenta e seis mil reais), objetivando a execução do projeto - Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia.

Em referido termo simplificado, Valdir Raupp de Matos, então Governador do Estado, comprometera-se, dentre outros, a aplicar os recursos discriminados,

exclusivamente, na consecução do objeto, sendo que tal não ocorrera, eis que, com o auxílio dos demais denunciados, fez com que referidos valores, após repassados à conta específica do PLANAFLORO, fossem transferidos para a conta única do Tesouro Estadual e SEFAZ, visando 'saldar' despesas diversas do Estado de Rondônia.

Às fls. 09/18, constam documentos datados de 23/12/97 e 19/02, 16/09, 21/09, 25/09, 07/10 e 14/10, de 1998, endereçados à instituição financeira - Banco do Brasil, e subscritos pelos denunciados HILDA PAIVA CRUZ (Financeiro do PLANAFLORO) e PEDRO COSTA BEBER (Coordenador do PLANAFLORO), solicitando a transferência de valores para a Conta Única do Estado e Secretaria da Fazenda, no valor total de R\$ 6.479.973,00 (Seis milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais).

Referidas transferências foram solicitadas por determinação dos denunciados VALDIR RAUPP DE MATOS (então Governador do Estado) e ARNO VOIGT (Secretario da Fazenda), os quais indicavam o número das contas em que os recursos deveriam ser depositados, sendo que, após efetivada a transação, ARNO VOIGT, como ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda, dava aos recursos a destinação que lhe aprobeasse. (...)." (grifei)

Expostos, desse modo, os fatos alegadamente delituosos, sustenta-se que os ora acusados, mediante ajuste de suas vontades, teriam transgredido o preceito primário de incriminação inscrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:

"Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (grifei)

Os fundamentos que dão suporte às respostas **preliminares** que os ora denunciados **ofereceram apóiam-se**, em seus aspectos essenciais, **na falta** de legitimação passiva "*ad causam*" dos acusados (**eis** que a execução financeira do Convênio **competiria** ao Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, **em sua condição** de executor do Programa PLANAFLORO), **na ausência** de justa causa para a persecução penal (**por inoportunidade** de dolo), **na inexistência**, no caso, de qualquer indevido locupletamento pessoal **e na errônea** classificação jurídica dada, pelo Ministério Público Federal, às condutas narradas na denúncia, **pois** o Estado de Rondônia - **segundo** se sustentou - **não teria estabelecido** vínculo financeiro com o BIRD, **mas**, **ao contrário, teria celebrado** simples convênio com a União Federal, **o que bastaria** para afastar, na espécie, **a incidência** do tipo penal **previsto** na legislação **que define** os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, **de tal modo** que, **se** delito houvesse, **sê-lo-ia**, em tese, **aquele previsto** no art. 315 do Código Penal, **que define** o crime de *emprego irregular de verbas ou rendas públicas*, **em relação** ao qual, no entanto, **já se acha consumada** a prescrição penal.

O eminente Procurador-Geral da República, **ao pronunciar-se** sobre a prova documental **acrescida** aos autos pelos ora denunciados, **assinalou**, em manifestação **produzida segundo permissão**

Inq 2.027 / RO

fundada no art. 5º da Lei nº 8.038/90, que, "**Diante da análise dos documentos trazidos pelos denunciados, conclui-se que eles tinham plena ciência do Convênio nº 28/97 e do seu objeto, e aplicaram, em finalidade diversa da prevista, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira, 'in casu', BIRD, ocorrendo, dessa forma, a subsunção dos fatos à norma da legislação extravagante (artigo 20, da Lei 7.492/86)**" (grifei).

Sendo esse o contexto, Senhor Presidente, passo a examinar a admissibilidade da presente acusação penal, fazendo-o, no entanto, após algumas considerações - que reputo essenciais à formulação de meu voto - em torno do significado deste momento procedimental, notadamente pelo que representa no plano da situação de conflituosidade que se instaura entre o poder acusatório do Estado, de um lado, e a pretensão de liberdade dos acusados, de outro.

Sabemos todos, Senhor Presidente, que cabe, ao Supremo Tribunal Federal, nesta fase preliminar do processo penal de conhecimento, analisar se a acusação penal formulada pelo Ministério Público revela-se, ou não, admissível, para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

Esse controle **prévio** de admissibilidade - **que reclama** o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados - **também exige** a constatação, ainda que em sede de **cognição incompleta**, da existência, ou não, de **elementos** de convicção **mínimos** que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Isso significa, portanto, que, **ainda** que as condutas descritas na peça acusatória **possam ajustar-se**, em tese, aos preceitos primários de incriminação, **mesmo assim** esse elemento **não basta**, só por si, **para tornar viáveis e admissíveis** as imputações penais consubstanciadas na denúncia.

A viabilidade da presente denúncia **está a depender**, desse modo, da análise de questão - que reputo de inegável relevância - **consistente** na identificação, ou não, de justa causa, **apta a legitimar** a instauração da presente ação penal, **considerados** os elementos probatórios, que, **apresentados** pelo Ministério Público, **destinam-se**, **ainda que minimamente**, a demonstrar **a possível e eventual** ocorrência, no plano fático, das condutas narradas pelo "*Parquet*".

É preciso ter presente, neste ponto - **consideradas** as **gravíssimas** implicações éticas e jurídico-sociais **que derivam** da instauração, contra quem quer que seja, de "*persecutio criminis*" -,

Inq 2.027 / RO

que se impõe, por parte do Poder Judiciário, **rígido** controle sobre a atividade persecutória do Estado, **em ordem a impedir** que se instaure, **contra** qualquer acusado (**não importando** de quem se trate), **injusta** situação de coação processual, **pois**, ao órgão da acusação penal, **não assiste** o poder de deduzir, em juízo, imputação criminal **desvestida** de um mínimo suporte probatório.

Daí a advertência, Senhor Presidente, fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **que cumpre** jamais desconsiderar:

"A imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócurrente quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO)." (RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A persecução penal, por isso mesmo, cuja instauração é **justificada** pela **suposta** prática de um ato criminoso, não se projeta nem se exterioriza como uma manifestação de absolutismo estatal ou de voluntarismo particular.

De **exercício indeclinável**, a "*persecutio criminis*" **sofre os condicionamentos** que lhe impõe o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade** representa, desse modo, **uma insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado.

A própria exigência de processo judicial **já representa**, só por si, poderoso **fator de inibição** do arbítrio estatal, **de restrição** ao poder de coerção do Estado **e de limitação** ao poder de acusação do Ministério Público. A cláusula "*nulla poena sine iudicio*" **exprime**, no plano do processo penal condenatório, **a fórmula de salvaguarda** da liberdade individual.

Daí a razão de ser **desta** fase **preliminar** de controle jurisdicional da acusação penal, **concebida**, precisamente, **para impedir** a instauração de lides temerárias **ou para obstar** a abertura de procedimentos **destituídos** de base probatória **fundada** em elementos **mínimos** de convicção, **os quais**, embora **insuficientes** para a formulação de um juízo condenatório, **mostrem-se** aptos a fundamentar um juízo **positivo** de admissibilidade da peça acusatória.

Não se pode ignorar que, com a prática do ilícito penal, **acentua a doutrina**, "*a reação da sociedade não é instintiva*,

Inq 2.027 / RO

arbitrária e irrefletida; ela é ponderada, regulamentada, essencialmente judiciária" (GASTON STEFANI e GEORGES LEVASSEUR, "Droit Pénal Général et Procédure Penale", tomo II/1, 9ª ed., 1975, Paris; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 1/11-13, itens 2/3, Forense), tudo a justificar o ponderado exame preliminar dos elementos de informação, cuja presença revele-se capaz de dar consistência e de conferir verossimilhança às imputações consubstanciadas na denúncia, sob pena de esta fase introdutória do processo penal de conhecimento transformar-se em simples exercício burocrático de um poder gravíssimo que foi atribuído aos juízes e Tribunais.

Dentro desse contexto, e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível o encargo processual que, ao incidir sobre o órgão de acusação penal, impõe-lhe o ônus de demonstrar, ainda que superficialmente, os fatos constitutivos sobre os quais assenta-se a pretensão punitiva do Estado.

O fato indiscutivelmente relevante, Senhor Presidente, é que, no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem qualquer base probatória mínima, a instauração de qualquer processo penal condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido

Inq 2.027 / RO

de justa causa - em elementos que se revelem capazes de informar, **com objetividade**, o órgão judiciário competente, **afastando**, desse modo, **dúvidas** razoáveis, sérias e fundadas **sobre a ocorrência**, ou não, dos fatos descritos em peça acusatória.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material **a qualquer** imputação), simples declarações pessoais, desacompanhadas de quaisquer **outros** elementos indiciários que as possam corroborar, não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica nem legitimam, em conseqüência, a instauração de persecução penal.

Nesse contexto, entendo, na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, **que os elementos probatórios constantes** da peça acusatória satisfazem os requisitos reclamados pelo dever jurídico **que impõe, a quem acusa**, o ônus material de produzir, mesmo nesta fase preliminar do processo penal, dados probatórios minimamente suficientes **para permitir** a instauração da "*persecutio criminis*".

Como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, o Ministério Público **demonstrou**, no caso, mediante elementos mínimos de informação - tal como o exige a jurisprudência

Inq 2.027 / RO

do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/462) -, a existência de dados de convicção, que, ao sugerirem a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, indicam a viabilidade da acusação penal ora em exame, o que significa registrar-se, na espécie, a presença de um vínculo informativo minimamente necessário para sustentar, de modo consistente, a presente denúncia.

Com efeito, o eminente Relator deste Inquérito **observou** que os argumentos **deduzidos** pelos acusados **não se revelam suficientes** para justificar a rejeição liminar da denúncia, **pois existentes**, na presente fase processual, **elementos indiciários mínimos**, porém relevantes, **que autorizam**, embora somente **para efeito** de instauração do concernente processo judicial, **a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo** de admissibilidade da acusação penal.

Eis, no ponto, **no sentido** que venho de mencionar, **passagens** constantes do voto **proferido** pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA:

*"(...) os argumentos da defesa **não são suficientes** para, de plano, **conduzir** ao arquivamento do inquérito e **negar** seguimento à denúncia.*

*(...) **É pacífico** o entendimento **desta Corte** (cf. Inq 1.622, rel. min. Carlos Velloso, **Pleno**, DJ 28.05.2004), o de que, no momento do recebimento da*

denúncia, **basta a existência de indícios** contra os denunciados (...).

(...) a denúncia **não imputa** aos acusados **uma ordenação de despesa** indevida, mas, sim, **a ilícita transferência de recursos** que deveriam ser aplicados, estritamente, no PLANAFLORO, e que, inversamente, teriam sido transferidos para a Conta do Tesouro Estadual **tão logo entraram** na conta do referido projeto. **A acusação** afirma, portanto, **que o denunciado VALDIR RAUPP, então** na condição de Governador, **determinou, aos seus subordinados hierárquicos** - o Secretário de Fazenda e os membros do PLANAFLORO -, **a transferência** desses recursos para a Conta Única do Tesouro estadual, com a finalidade de empregá-lo em **outros fins, que não** a consecução do objeto do convênio firmado com a União.

Neste passo, anoto que a denúncia **encontra-se devidamente instruída** com indícios de autoria e de materialidade do crime, **colhidos** ao longo do inquérito policial. **Assim, às fls. 50/51, temos o Termo Simplificado de Convênio,** em que **o então** Governador VALDIR RAUPP, **na qualidade de único** conveniente/contratante, se compromete a 'aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto' (fls. 50, Observações Essenciais, II, b); **referida página está devidamente assinada** pelo denunciado. **Além disso, no anexo 1 do Convênio o denunciado é descrito** como 'Responsável' pelo plano de trabalho.

Deste modo, o denunciado VALDIR RAUPP **era responsável** pela correta execução do Convênio firmado com a União, **para repasse** das verbas oriundas do BIRD.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da República **destacou** o seguinte (fls. 607/610):

'Os documentos colhidos pelo Sr. Valdir Raupp tentam comprovar que há a ilegitimidade passiva no caso, **uma vez** que a orientação pacífica dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Rondônia **é no sentido** de que o Governador de Estado **não é executor, nem mesmo ordenador** de despesas - doc. 2, **não podendo,** dessa forma, **ser responsabilizado.** Ora, o parlamentar **não foi denunciado** como ordenador de despesas. (...)'

.....

Constam, ainda, outros documentos que apontam, fortemente, para a materialidade do delito descrito na denúncia, e contêm claros indícios de autoria contra os acusados, tais como: comprovantes de transferência de recursos da conta do PLANAFORO para a Conta Única do Tesouro Estadual, assinados pelos acusados PEDRO BEBER e HILDA PAIVA, contrariamente ao previsto no Contrato de financiamento; **constatação** de que a verba transferida era originária de conta vinculada do PLANAFORO; **constatação** de movimentos feitos pelo Banco do Brasil na conta do programa (depositário do financiamento), sem documento que indicasse o objetivo e a razão de o dinheiro ter saído da conta; **existência** de lançamentos em duplicidade (v. documentos de fls. 14/50; **depoimentos** de testemunhas à Polícia Federal, fls. 75/88).

.....
É de se ter em conta, ao menos neste momento em que se analisa, apenas, a viabilidade da acusação, que os ilícitos teriam sido praticados, principalmente, durante a campanha de reeleição de VALDIR RAUPP ao Governo do Estado, que findou malograda, aparentemente, em razão dos fatos investigados nestes autos.

De acordo com relatório da Coordenação do PLANAFORO (fls. 46), o indiciado confirmou, em debate com o candidato da oposição, que efetivamente ordenava o repasse do dinheiro do PLANAFORO para a conta única do Estado, mas sob promessa de devolução com juros, o que, obviamente, não é permitido.

.....
(...) segundo consta dos autos, os recursos nunca retornaram à origem, nem seria conhecida a destinação que lhes foi dada, já que tais verbas, por óbvio, não faziam parte da contabilidade estatal oficial.

Quanto aos demais denunciados, temos o seguinte:

Os desvios dos recursos teriam ocorrido, segundo consta do relatório policial (v. fl. 278), entre 23 de dezembro de 1997 e 08 de outubro de 1998, período em que era Secretário de Fazenda do Estado de Rondônia o acusado ARNO VOIGT.

PEDRO DA COSTA BEBER (ex-Coordenador do PLANAFORO) e HILDA PAIVA CRUZ (Gerente Financeira do Programa), por sua vez, são acusados por terem sido eles, de

acordo com a denúncia, **os executores** das transferências ilícitas, **conforme demonstram** as assinaturas apostas **pelos mesmos** nos documentos por cópias às fls.10 e seguintes.

Os fatos típicos e suas circunstâncias foram narrados clara **e** objetivamente. **Com efeito**, o Ministério Público **imputa**, aos acusados, a aplicação, **em finalidade diversa** da prevista, dos recursos financeiros **provenientes** de empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird (**acordo de empréstimo nº 3.444/BR**) -, **tendo como intermediária** a República Federativa do Brasil.

Referido acordo de empréstimo (nº 3.444/BR) visava ao aperfeiçoamento do gerenciamento de recursos naturais no Estado de Rondônia. **Parcela significativa** dos valores obtidos (**mais** de vinte e um milhões de reais) **foi repassada** ao governo estadual **por intermédio** do Convênio 028/97, **firmado** com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

O objetivo específico do convênio era o de permitir **a execução do Planaflo**. O Ministério Público **acusa** os denunciados **de destinarem** parte dos recursos do convênio para **outras** finalidades, **transferindo-os** da conta da Planaflo para a Conta Única do Tesouro estadual, **onde teriam sido utilizados** para 'saldar' despesas **diversas** do Estado de Rondônia' (fls. 03).

Tais fatos, a meu sentir, **subsumem-se**, perfeitamente, ao tipo penal **previsto** no art. 20 da Lei 7.492/1986. (...):

.....
Neste ponto, **não merece prosperar**, ao menos para efeito de recebimento da denúncia, **o argumento de inexistência** de vínculo contratual de financiamento **entre o Bird e** o Estado de Rondônia, **pois** o objeto do convênio 028/1997 **consiste**, exatamente, na 'execução do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia, de acordo com o Contrato BIRD 3.444/BR" (fls. 357).

Como muito bem destacado pelo então Procurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO FONTELES, em seu parecer, 'é irrelevante ter sido o convênio firmado entre a União e o Estado de Rondônia, e não entre o BIRD e o Estado de Rondônia' (fls. 609). **Isto porque**, de qualquer modo, os recursos em tese desviados **são, efetivamente, provenientes** de financiamento concedido

por instituição financeira, nos exatos termos do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

Ademais, haveria total descrédito da União e dos Estados-membros, para com as instituições financeiras internacionais, caso esta tese da defesa vingasse. (...)." (grifei)

O exame a que procedeu o eminente Relator convence-me da viabilidade da denúncia ora em análise, considerados, para tanto, os elementos probatórios mínimos produzidos ao longo da investigação penal.

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se, como sucede na espécie, não em fundamentos retóricos, mas, sim, em elementos, que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem para a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria.

Cumpre ter presente, no ponto, que a formulação da acusação penal, em juízo, supõe, não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas a demonstração - fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos - da realidade material

Inq 2.027 / RO

do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria:

"Denúncia - Recebimento - Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos - Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos."

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO - grifei).

Daí o magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO.

I. - Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).

II. - Denúncia recebida."

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Não questiono a afirmação, Senhor Presidente, de que a denúncia deve conter a exposição objetiva do fato delituoso, descrito em seus aspectos essenciais e narrado com a indicação das circunstâncias que lhe são inerentes.

É certo que a peça acusatória ora em exame, embora veiculando resumida exposição dos fatos, descreve-os de modo adequado, definindo, ainda que sumariamente, a participação individual de cada denunciado, como resulta claro da denúncia em análise, o que satisfaz, a meu juízo, a exigência imposta pelo art. 41 do CPP.

A própria jurisprudência desta Corte adverte que o caráter sucinto da narração do evento delituoso não desqualifica nem compromete, só por si, a integridade da peça acusatória, desde que - tal como sucede na espécie - a descrição dos fatos a que se refere a denúncia seja suficientemente clara, com indicação dos vínculos que unem, na esfera subjetiva e no plano objetivo, a conduta individual de cada agente ao crime que a cada qual foi imputado.

A denúncia em questão não se limitou a atribuir autoria coletiva aos acusados, por suposta prática de delito contra o Sistema Financeiro Nacional, pois, se assim o fizesse, incidiria no vício da inépcia, considerada a relevante circunstância de que "Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede

Inq 2.027 / RO

criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ('*nullum crimen sine culpa*'), **absolutamente incompatível** com a velha concepção medieval do '*versari in re illicita*', banida do domínio do direito penal da culpa" (HC 84.580/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Daí o haver dito, o eminente Relator desta causa, ao confirmar o teor integral de seu voto, não obstante duntas objeções a ele opostas, "(...) que a denúncia **está** em termos hábeis **para dar início** à ação penal, **narrando** conduta típica e **carreando** aos autos **suficientes indícios** de autoria e de materialidade" (grifei).

É também como entendo, Senhor Presidente, ainda que enfatizando que os elementos até agora produzidos revelam-se suficientes apenas para o recebimento da denúncia.

Registro, no entanto, até mesmo para efeito de ulterior reflexão, que as objeções opostas à corrente dos que se filiam - como eu - ao voto do eminente Relator, notadamente aquela que aqui se suscitou em torno da vinculação causal entre o fato **alegadamente** delituoso e os seus **supostos** autores, embora relevantes, não impedem o reconhecimento, para fins **deste** juízo preliminar, da viabilidade da denúncia em questão.

Desse modo, e sem qualquer prejuízo **para o exercício** do direito de defesa - que já se realizou, de modo pleno e competente, nesta fase preliminar -, tenho para mim que a indagação sobre se a conduta **atribuída** aos denunciados, particularmente àquele **que dispõe** de prerrogativa de foro **perante** esta Corte, reveste-se, ou não, de **relevância causal**, deve efetivar-se com apoio em elementos de convicção **a serem oportunamente produzidos** sob a garantia constitucional do contraditório.

O fato é que houve, na denúncia, **clara menção à existência**, no caso, de nexo de causalidade **entre** o comportamento **imputado** aos denunciados, particularmente ao então Governador RAUPP, e o ulterior desvio de recursos.

Essa questão certamente constituirá objeto de aprofundado exame no curso desta causa, ocasião em que se viabilizará - ante o caráter amplo do espectro probatório **de que se reveste** o processo penal de conhecimento - **a análise em torno** da "verificação do elo causal entre conduta - evento e valoração desse nexo em relação ao Direito", para referir precisa observação que faz, em sede doutrinária, o eminente Professor MIGUEL REALE JÚNIOR ("Instituições de Direito Penal - Parte Geral", p. 252,

Inq 2.027 / RO

item n. 8.2.3, 3ª ed., 2009, Forense), em linha teórica que coincide, no ponto, com o magistério do ilustre Professor PAULO JOSÉ DA COSTA JR. ("Direito Penal Objetivo", p. 23/31, 4ª ed., 2006, Forense Universitária).

Poder-se-á, então, discutir esse tema à luz das diversas doutrinas que buscam justificar a gravíssima questão da causalidade, fazendo-o com apoio em premissas que informam as concepções existentes sobre a matéria, como aquelas concernentes à teoria da equivalência dos antecedentes causais (de que resultam problemas cujas soluções é, hoje, buscada pela teoria da imputação objetiva, formulada pelo Professor CLAUS ROXIN, tal como já o pretendia o Professor sueco JOHAN C. W. THYRÉN, com o seu processo hipotético de eliminação) ou à teoria da causalidade adequada ou, ainda, à teoria da relevância jurídica.

Este, porém, não é o momento procedimentalmente adequado para se instaurar semelhante discussão, que poderá - e deverá - desenvolver-se, amplamente, no curso do processo penal de conhecimento, valendo acentuar, no entanto, porque relevante, que o Ministério Público, segundo entendo, individualizou, na denúncia, ainda que de modo sumário, a vinculação causal entre o comportamento imputado a cada denunciado e o evento delituoso dele resultante.

Todas as considerações que venho de fazer, Senhor Presidente, com apoio no voto proferido pelo eminente Ministro Relator, convencem-me da existência, no caso, de substrato probatório mínimo autorizador do reconhecimento de justa causa para efeito de legítima instauração, contra todos os denunciados, inclusive contra o Senador Valdir Raupp de Matos, da concernente persecução penal em juízo, nos precisos termos em que formulada a denúncia ora em exame.

Sendo assim, e por entender admissível a acusação penal formulada contra todos os denunciados, peço vênias para receber, integralmente, a presente denúncia.

É o meu voto.